TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AUDITORIA

PARECER	:	PAR-AUDITORIA-7258/2013
PROCESSO TC/MS	:	TC/6121/2013
PROTOCOLO	:	1413733
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE NOVA ANDRADINA
RESPONSÁVEL	:	ROBERTO HASHIOKA SOLER
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL DE 2012
RELATOR	:	JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

I – PREÂMBULO

1 – O processo em questão autuado neste Tribunal de Contas – **e.TCE**, sob o nº **TC/6121/2013**, trata da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** do **FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE NOVA ANDRADINA – MS**, inerente ao exercício financeiro de **2012**, de responsabilidade do gestor **senhor ROBERTO HASHIOKA SOLER**, ressaltando-se que esta Prestação de Contas Anuais de Gestão foi elaborada sob a égide da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011, que aprovou o Manual de Remessa de Informações, alterada pela Instrução Normativa nº 36, de 06 de Junho de 2012, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 21** da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

2 – O processo é trazido à avaliação desta Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **art. 1º** da **Portaria TC/MS nº 2/2012** c/c o **inciso III** do **art. 14** da LCE nº 160/2012.

3 – Inicialmente a predita Prestação de Contas Anuais de Gestão foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo, oportunidade que **NADA CONSTATOU DE IRREGULAR**, emitindo assim em caráter definitivo a Análise Conclusiva ANC-1ICE-7215/2013, como se vê à

"Peça 18 e. TCE" dos autos, manifestando-se pela **APROVAÇÃO** destas Contas, da seguinte forma:

> *"VII - CONCLUSÃO*
>
> *Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas anual do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Nova Andradina/MS, referente ao exercício financeiro de 2012,* ***OFERECE/CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA OBTER APROVAÇÃO****, resguardando-se a responsabilidade dos Ordenadores de Despesas e outros responsáveis, no mesmo período, de possíveis irregularidades que poderão ser alvo de futuras inspeções ou em outros procedimentos pendentes de apreciação desta Corte de Contas."*
>
> ***(grifamos)***

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

4 – Esta Auditoria, considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes e, em cumprimento ao Artigo 1º da Portaria TC/MS nº 02/2012, que regulamentou o disposto no Inciso III, do Artigo 14 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, bem como as normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública pode constatar na extensão do exame de auditoria que na avaliação do Calendário das Obrigações; do Aspecto Processual de Instrução; da Execução Orçamentária da Receita e Despesa; da Autorização e Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos; e da consistência dos registros contábeis, **NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR**, razões pelas quais corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo - ICE.

4.1 – A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o art. 21 do Provimento nº 01/1999 da Corregedoria deste Tribunal de Contas e pelo Sistema de Controle Interno, na forma do art. 31 da Constituição da República de 1988.

É o exame.

TC/MS
FLS. _____
RUB _____

III – CONCLUSÃO

5 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo e pelas razões expostas no **item 4** da **Parte II – EXAME DA AUDITORIA** deste parecer, esta Auditoria, **opina** de forma conclusiva que o Tribunal Pleno **julgue** estas Contas **considerando-as** como **REGULARES,** com fundamento no que reza o **inciso I** do **Artigo 59** da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

6 – O parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 24 de Junho de 2013.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS